



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS .....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS .....	3
PORTARIAS.....	5
ADMINISTRATIVO .....	8
DESPACHOS.....	9
EDITAIS .....	26

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 22 de novembro de 2021

Edição nº 2670 Pag.2

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA





### DESPACHOS

#### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento subscrito pela servidora Luciane Cavalcante Lopes;

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5949/2021/GP;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1264/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico nº 285/2021/DICOI favorável à contratação direta e o Parecer nº 1565/2021/DIJUR, opinando pela contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93;

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa **Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP**, CNPJ 00.398.099/0001-21, no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referente à participação da servidora Luciane Cavalcante Lopes no "XXII Curso sobre Lei de Responsabilidade Fiscal", a ser realizado no período de 29/11 a 03/12/2021, em Brasília/DF.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

#### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa **Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP**, CNPJ 00.398.099/0001-21, no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referente à participação da servidora Luciane Cavalcante Lopes no "XXII Curso sobre Lei de Responsabilidade Fiscal", a ser realizado no período de 29/11 a 03/12/2021, em Brasília/DF.





Manaus, 22 de novembro de 2021

Edição nº 2670 Pag.4

**RATIFICO**, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

**CONSIDERANDO** o Memorando - MPC Nº 258/2021/GPG;

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5895/2021/GP;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1282/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico nº 277/2021/DICOI favorável à contratação direta e o Parecer nº 1559/2021/DIJUR, opinando pela contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa **Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP**, CNPJ 00.398.099/0001-21, no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referente à participação do servidor Waldir Lincoln Pereira Tavares no "XXII Curso sobre Lei de Responsabilidade Fiscal", realizado no período de 29/11 a 03/12/2021, na cidade de Brasília/DF.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração





### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa **Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP**, CNPJ 00.398.099/0001-21, no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referente à participação do servidor Waldir Lincoln Pereira Tavares no "XXII Curso sobre Lei de Responsabilidade Fiscal", realizado no período de 29/11 a 03/12/2021, na cidade de Brasília/DF.

**RATIFICO**, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 269/2021-GP/SECEX

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;







Manaus, 22 de novembro de 2021

Edição nº 2670 Pag.6

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** o memorando Nº 140/2021/DICOP/SECEX.

### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** os servidores **Eurípedes Ferreira Lins Júnior** (Mat. 000.004-3A) e **Joselmar Sampaio Alves** (Mat. 001.947-0A), para realizar Inspeção Ordinária *in loco*, no período de **22/11/2021 a 07/12/2021**, nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e da Unidade Gestora do Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus - PROEMEM, referentes aos exercícios de 2019 e 2020;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**V I- OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**





Manaus, 22 de novembro de 2021

Edição nº 2670 Pag.7

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de Novembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **PORTARIA Nº 293/2021-GP/SECEX**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** o memorando Nº 177/2021/DICOP/SECEX;

**R E S O L V E:**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de novembro de 2021

Edição nº 2670 Pag.8

**I – DESIGNAR** o servidor **Vicente de Paulo B. Rodrigues Junior**, matrícula nº 0019399A, para realizar Inspeção Ordinária nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia, na **Secretaria Estadual de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA**, exercício de 2019, no período de 29/11/2021 a 17/12/2021;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VI- OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**ADMINISTRATIVO**



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)





### EXTRATO

#### Termo de Contrato nº 32/2021

1. **Data:** 19/11/2021
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, CNPJ 05.829.742/0001-48, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** **LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH LTDA**, CNPJ 07.955.535/0001-65, representada por sua administradora e sócia, Sra. Célia Maria Giomo.
4. **Processo Administrativo:** 6046/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de gerenciamento de competências e resultados visando a implantação da cultura da Gestão do Dimensionamento da Força de Trabalho por meio dos três diagnósticos: quantitativo (cálculo do quantitativo de pessoal necessário), qualitativo (avaliação de desempenho dos ocupantes dos postos de trabalho) e perfil (avaliação do perfil de formação e de competências dos ocupantes dos postos de trabalho frente ao necessário), bem como licença de uso do software de Gestão do Desempenho com suporte de GCA (Gestão de Competências AncoraRh) para 800 usuários pelo período de 5 (cinco) anos.
7. **Valor Mensal:** **R\$ 41.966,66** (quarenta e um mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).
8. **Valor Total:** **R\$ 503.600,00** (quinhentos e três mil e seiscentos reais).
9. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 19/11/2021 a 18/11/2022.
10. **Dotação Orçamentária:** As despesas previstas com a execução deste Contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa 33.90.35.01; Fonte de Recursos 100; Nota de Empenho nº 2021NE0001758, de 08/11/2021, no valor de R\$ 503.600,00 (quinhentos e três mil e seiscentos reais).

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 16896/2021 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Janderlan Brito Barbosa, em face do Acórdão nº 442/2020 - TCE - Tribunal Pleno.





Manaus, 22 de novembro de 2021

Edição nº 2670 Pag.10

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de novembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 16908/2021– Recurso de Revisão** interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 414/2021 - TCE – Segunda Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de novembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 16828/2021– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. José Lázaro Ramos da Silva, em face do Acórdão nº 773/2021- TCE- Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de novembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 16924/2021– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, em face do Acórdão nº 766/2021 – TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** o presente recurso.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de novembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 16819/2021– Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 814/2021- TCE- Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de novembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 16762/2021– Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, em face do Acórdão nº 720/2021-TCE-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





Manaus, 22 de novembro de 2021

Edição nº 2670 Pag.11

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de novembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 16909/2021– Recurso de Revisão** interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 392/2020 - TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de novembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 16925/2021– Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Lima em face da Decisão nº 1154/2017 - TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de novembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 16905/2021– Recurso de Revisão** interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 298/2021 - TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de novembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 16769/2021– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 999/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 16610/2021– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 237/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de novembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 16806/2021– Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Geane Lopes Marques de Souza em face do Acórdão nº 255/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.





Manaus, 22 de novembro de 2021

Edição nº 2670 Pag.12

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de novembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 16911/2021– Representação** formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES, em razão de possível episódio de falta de transparência, quebra de impessoalidade e de economicidade na requisição das instalações e na gestão do hospital de campanha no campus Nilton Lins em Manaus, sob a responsabilidade de agentes da Secretaria de Estado de Saúde (SES/SUSAM).

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de novembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 16922/2021– Representação** formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face do Sr. José Augusto de Melo Neto, em virtude de possíveis irregularidades na aquisição de livros para compor o acervo bibliográfico do Centro de Educação Tecnológica do Estado do Amazonas – CETAM.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de novembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 16701/2021– Representação** oriunda da Manifestação nº 668/2021 – Ouvidoria em virtude de possíveis irregularidades na realização de processo seletivo na Prefeitura de Careiro da Várzea.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de novembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 16754/2021– Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura de Tefé, em virtude de possíveis irregularidades na contratação da empresa Veloso Net Comunicação Multimídia Eireli – ME.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de novembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 16807/2021– Representação** formulada pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas em face do Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, Vice-Prefeito de Humaitá, em virtude de possíveis irregularidades nos pagamentos às empresas contratadas pela referida Municipalidade.







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de novembro de 2021

Edição nº 2670 Pag.13

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 19 de novembro de 2021.

**PROCESSO Nº 16913/2021**– Denúncia formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em face da Prefeitura de Careiro da Várzea em razão de possíveis irregularidades no Contrato nº 118/2021, com Dispensa de Licitação nº 17/2021 .

**DESPACHO: ADMITO** a presente denúncia.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 18 de novembro de 2021.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, 22 de novembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 16.756/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE ITACOATIARA

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÕES EIRELI

**REPRESENTADA:** PREFEITURA DE ITACOATIARA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI EM FACE DA PREFEITURA DE ITACOATIARA, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 – CML DA REFERIDA MUNICIPALIDADE.

**RELATOR:** -

**DESPACHO Nº 1193/2021 – GP**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção Eireli**, representada pelo Sr. Clóvis Ferreira da Cruz Junior, em face da Prefeitura de Itacoatiara, em virtude de possíveis irregularidades na Concorrência nº 001/2021 – CML da referida Municipalidade, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para construção de pavimentação do Município de Itacoatiara.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- A Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção Eireli foi inabilitada no certame referenciado por ter apresentado, fora dos envelopes, as declarações constantes no item 10.3 do Edital, contudo, a forma com que o item dispõe no edital revela certa obscuridade, induzindo os licitantes a erro.
- Acrescente-se a isso o fato de que os documentos que balizam a feitura das propostas de preços estarem com incorreções, terem sido disponibilizados tardiamente e, não serem compatíveis com os disponibilizados no ato de solicitação dos documentos do certame.
- De acordo com o Edital do certame acima referenciado, temos que deverão ser apresentados, apartados do envelope de habilitação e como forma preliminar da habilitação declarações.
- Excelência, esta disposição induz os licitantes a erro, pois não denota, em momento algum, em qual momento oportuno deve-se apresentar tais documentos: se junto com o credenciamento ou se no ato de entrega de envelopes. E eis que mora a obscuridade da disposição pois houve licitantes que entregaram tais declarações junto com o credenciamento, enquanto uma única licitante entregou as declarações após tal ato e antes da abertura dos envelopes.
- Ou seja, como não houve clareza quanto a este item, deve-se levar em consideração que todas as empresas que apresentaram as declarações no ato do credenciamento estejam também inabilitadas. Contudo, não foi o que ocorreu.





- Antes do término dos procedimentos de credenciamento, o presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara (CGLMI) aceitou as declarações descritas nos itens 10.3 e seguintes do representante da empresa COSTAPLAN, mesmo após terem sido iniciados os trabalhos de análise de credenciais.
- Assim, sendo, observa-se ai que houve um possível favorecimento e, com isso, a empresa fora beneficiada com o ato de emendar o seu credenciamento e, com isso, foi declarada habilitada no certame.
- Um procedimento licitatório não pode conter obscuridade de qualquer monta, pois isso frustra os princípios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, entre eles os da vinculação ao instrumento convocatório, o da seleção da proposta mais vantajosa e, acima de tudo, do princípio da isonomia, que deve ser dispersada de maneira igualitária a todos os licitantes.
- Não obstante a isso, o pedido da apresentação das declarações como condição prévia de habilitação e apartado de seu envelope é uma forma de violação do sigilo das documentações e das propostas antes de sua abertura, pois uma licitante, de acordo com a Lei nº 8.666/1993 em seu art. 43, só pode ser considerada habilitada ou inabilitada após abertura dos envelopes de habilitação, não anteriormente a sua abertura.
- Isto posto, nobres senhores, consideração violação aos preceitos dispostos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e à Constituição Federal de 1988. E, conseqüentemente, a inabilitação da presente licitante resta ilegal.
- Após impugnação por parte desta Empresa junto a Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara (CGLMI), foi disponibilizado na tarde de sexta-feira, dia 8 de outubro.
- Contudo, nas composições de preços unitários (CPU) e no orçamento, há divergências na apresentação dos preços, mesmo nos arquivos recentes. Como exemplo, temos o item “administração da obra”, que no orçamento apresenta o valor, sem BDI, de R\$49.583,14. Já nas composições apresentadas, esse mesmo serviço apresenta o valor de R\$35.742,63.





- A Administração tem o dever de assegurar aos participantes da licitação que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição, de modo a se evitar a apresentação de propostas com base em realidade que não mais existe.
- Grande parte da Administração Pública não se utiliza corretamente da CPU na formação da planilha orçamentária que serve de base para a licitação das obras públicas. Isso traz diversos tipos de prejuízo na hora da contratação das empresas, prejudica o trabalho do fiscal de contrato na hora do acompanhamento mensal da execução dos serviços e dificulta a realização de aditivos dos serviços contratados tanto quantitativos, quanto qualitativos.
- As falhas decorrentes dessa utilização inadequada das CPU ajudam a criar uma zona cinzenta que rodam os preços praticados nos serviços que compõem as planilhas orçamentárias, o que facilita a ocorrência de prejuízo durante a execução o contrato, que por informações incompletas das CPU tornam frágil a sua fiscalização.
- A especificação correta dos insumos, da mão de obra, dos índices de produtividade, e demais itens que compõem os preços unitários dos serviços, traz uma luz que pode ajudar a tornar os preços das obras públicas mais transparentes e confiáveis.
- Visando conferir a transparência e a proporcionar melhores condições ao controle e à gestão contratual, as contratações de obras e serviços de engenharia, por meio da execução indireta e dentro do regime da empreitada por preço unitário, descrito na Lei nº 8.666/1993 (alínea b, do inciso II, do art. 10), somente devem ser licitadas quando existir o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição analítica de seus preços unitários.
- O orçamento apresentado pelo órgão contratante deverá estar adequadamente detalhado, observando que as planilhas de preços da licitação devem obrigatoriamente contemplar a Composição e Preços Unitários – CPU, o que não ocorre no caso em tela, pois há obscuridades que impossibilitam a correta elaboração da proposta de preços e essa





impropriedade pode trazer dificuldades para a gestão do contrato, na eventualidade de alteração quantitativa ou qualitativa de seu objeto por aditamento.

- A elaboração de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários que não contenha em detalhes todos os itens a serem contratados contraria o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula 258/2010).
- Não obstante a isso, outros informadores que também fazem parte do arcabouço que orienta a formação das CPU, como o sistema SINAPI. O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI é um sistema que contém referências de preços em insumos e custos em composições estabelecidas pelo Governo Federal e desenvolvidas e mantidas pela Caixa Econômica Federal – CAIXA e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.
- Nas composições apresentadas, há base no SINAPI com referência em 05-2021, desonerado. Contudo, não comprovação de que realmente o órgão licitante tenha, efetivamente, baseado a elaboração de suas composições em tal sistema devido as divergências entre as composições próprias e a planilhas orçamentárias.

Por fim, a Representante, através do instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

- a) Que seja a Decisão CAUTELAR no sentido da SUSPENSÃO Inaudita Altera Pars da CONCORRÊNCIA n. 001/2021-CML/ da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, podendo s efeitos modulantes da Sentença se for o caso, por analogia da DECISÃO O TCE/AM que virá, para ao final dar PROVIMENTO no mérito determinado por essa Corte de Contas a sua ANULAÇÃO ou OBRIGAÇÃO DE PROMOVER SUSPENSÃO à requerida (PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA ) e LICITAÇÃO EM CURSO, até Decisium ulterior, a fim de garantir esse Tribunal de Contas do Amazonas, se manifestar sobre o mérito.







Manaus, 22 de novembro de 2021

Edição nº 2670 Pag.18

- b) A manifestação do Doute MP DE CONTAS, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para que promova parecer sobre o tema na apreciação do mérito;
- c) Caso não seja provido a Cautelar por essa Presidência ou relatoria se for distribuída, que sejam enviados os autos para o Tribunal Pleno para Decisão Final quanto ao pedido.
- d) A notificação da Prefeitura, por intermédio da (CGLMI)/ITACOATIARA, ou que lhe faça as vezes para querendo se manifestar sobre os fatos.
- e) Caso entendimento divergente da peça manejada e se utilizando do princípio da fungibilidade que seja a mesma convertida em DENÚNCIA, para fins de apreciação do mérito.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção Eireli para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas.







Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 22 de novembro de 2021

Edição nº 2670 Pag.20

2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida **Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de novembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de novembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 16.860/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE ANORI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – EPP

**ADVOGADOS:** DRA. ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA (OAB/AM Nº 8.387); DRA. ANA CAROLINA COSTA ORTIZ (OAB/AM Nº 12.390); E DR. MARCOS LEVI DE OLIVEIRA DE LIMA (OAB/AM Nº 14.731)

**REPRESENTADOS:** SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO DE ANORI; E SR. EDVILSON FREITAS DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA EM FACE DA PREFEITURA DE ANORI, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE





ENGENHARIA, VISANDO A PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ARMADO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE ANORI/AM.

**RELATOR:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

### DESPACHO Nº 1194/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **RF Serviços de Engenharia Ltda.** em face da **Prefeitura de Anori**, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito, e do Sr. Edvilson Freitas da Silva, Presidente da **Comissão Municipal de Licitação**, em razão de possíveis irregularidades da **Concorrência Pública nº 004/2021**, cujo **objeto** é a contratação de pessoa jurídica especializada na **execução de serviços de engenharia, visando a pavimentação em concreto armado em diversas ruas no Município de Anori/AM.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- Trata-se de Representação em face dos atos praticados pelo presidente da Comissão Municipal de Anori e chancelados pelo Prefeito de Anori, que desrespeitam os princípios administrativos e a própria lei 8.666/93, eivando de nulidade a Concorrência Pública 004/2021, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviços de engenharia, visando a Pavimentação em Concreto Armado em Diversas Ruas no Município de Anori/AM;
- A Representante, legítima participante da Concorrência Pública nº 004/2021 – CML/Anori, foi arbitrariamente inabilitada ao fictício argumento de que não atendeu aos requisitos de habilitação técnica, contrariando os itens 8.2.10 e 8.2.11, restando impossibilitada de participar da fase de abertura de propostas;
- Ao analisar a ata de julgamento, verificou-se, em síntese, a equivocada manifestação;





- Da análise dos atestados de aptidão técnica apresentados na Concorrência 004/2021, fica claro que a CML Anori está tratando esta Representante com indiferença, desrespeito e pessoalidade, pois se furtou em analisar os atestados na oportunidade da sessão pública e novamente, se furta em reanalisar a qualificação técnica apresentada, num ato disléxico, como quem realmente quer ignorar a qualificação técnica da então licitante;
- Tanto é pessoal, desrespeitosa e arbitrária a atuação dos servidores da CML, que já se pediu cópia integral do processo reiteradas vezes, entretanto, não surtiu qualquer efeito. A CML responde que já forneceu as cópias, mentindo sem o menor pudor;
- Assim, não se verifica outra forma possível de sanear a Concorrência em questão senão com a enérgica e costumeira atuação desse Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que deverá determinar a suspensão cautelar da Concorrência 004/2021, para que se analise as questões aqui denunciadas e em seguida, seja devolvido à Representante o direito de habilitação e de ter sua proposta apreciada pela CML/Anori;
- O cerne da questão é que o edital da CC 004/2021 disciplinou em seus itens 8.2.10 e 8.2.11 a seguinte qualificação técnica;
- Ocorre que da análise dos documentos de habilitação técnica, é patente a verificação da experiência em pavimentação em concreto conforme o exigido no Projeto Básico e descrito nos itens 8.2.10 e 8.2.11 do edital;
- Demais da desídia do servidor em não querer analisar os atestados apresentados e não querer disponibilizar a cópia integral do processo administrativo, ainda se verifica um precário e ambíguo texto consignado em parecer jurídico, deixando ambígua a exigência supostamente não atendida. Vejamos;
- As parcelas de maior relevância são: “Execução de Base e Sub Base para Pavimentação” e em “Execução de Passeio (Calçada) ou Piso de Concreto”, e o parecerista da CML/Anori misturou as exigências ao consignar o suposto não atendimento de “pavimentação em concreto”;







Manaus, 22 de novembro de 2021

Edição nº 2670 Pag.23

- Não obstante, nos termos do edital e atestados de aptidão técnica, resta muito claro a capacidade desta Representante em realizar as obras objeto do presente certame, vejamos nos excertos dos atestados que seguem anexos na íntegra;
- Logo, verificada a experiência técnica progressiva da Representante, devidamente chancelada junto ao CREA, seja pelo aspecto técnico operacional, seja técnico-profissional, não há razão para manter a inabilitação da empresa que ora recorre ao TCE/AM;
- Outrossim, nota-se atendidos os itens 8.2.10 e 8.2.11 bem como dos requisitos de habilitação técnica exigidos pelo art. 30 da Lei 8.666/93;
- Logo, verifica-se necessária a suspensão do certame, para que as arbitrariedades não se alonguem pelo tempo, sustando-se a atuação leviana da CML/Anori, que parece direcionar a CC004/2021 à empresa G. P. Ferreira EIRELI.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** do transcurso da Concorrência nº 004/2021, para que não se realize sessão pública para abertura de proposta de preço nem assinatura do contrato enquanto este Tribunal de Contas não apreciar esta representação, e, no mérito, que seja determinada a **instrução oficial** da presente Representação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.







Manaus, 22 de novembro de 2021

Edição nº 2670 Pag.24

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa RF Serviços de Engenharia Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a)





Manaus, 22 de novembro de 2021

Edição nº 2670 Pag.25

fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de novembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de novembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14429/2018**, e cumprindo a Decisão nº 448/2018 TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 12908/2016, que trata da Admissão de Pessoal, Contratações Temporárias, realizadas pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de 2016, fica **NOTIFICADO o Sr. JAZIEL NUNES DE ALENCAR, Prefeito Municipal de Manacapuru à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.040,40 (Dez mil, quarenta reais e quarenta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de novembro de 2021.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2021– DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADO o Sr. Wilson Vera da Rocha, Presidente da Associação Comunitária Santa Maria do Perpetuo Socorro (Ex. 2014)**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico de Vistoria nº 107/2021 - DICOP**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referente ao **ACHADO 01**, constante no mesmo Relatório, reunidos no Processo TCE nº 10362/2017, que trata da Prestação de Contas do Sr. Wilson Vera da Rocha, Presidente da Associação Comunitária Santa Maria do Perpetuo Socorro, Referente Ao Termo de Convênio Nº 26/2014, Firmado com o IDAM; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não





Manaus, 22 de novembro de 2021

Edição nº 2670 Pag.27

comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de novembro de 2021.

  
EUDERIKES PEREIRA MARQUES  
Diretor DICOP

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADO o Sr. Edimar Vizolli, Diretor Presidente do IDAM (Ex. 2014)**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico de Vistoria nº 107/2021 - DICOP**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referente ao **ACHADO 01**, constante no mesmo Relatório, reunidos no Processo TCE nº 10362/2017, que trata da Prestação de Contas do Sr. Wilson Vera da Rocha, Presidente da Associação Comunitária Santa Maria do Perpetuo Socorro, Referente Ao Termo de Convênio Nº 26/2014, Firmado com o IDAM; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de novembro de 2021.

  
EUDERIKES PEREIRA MARQUES  
Diretor DICOP







### **RÁDIO WEB** FALANDO DE CONTAS

*Música e informação em um só lugar*



Acesse:



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)



TRIBUNAL  
DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[t/tceam](https://twitter.com/tceam)

[tce-am](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de novembro de 2021

Edição nº 2670 Pag.29



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

